



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0010991-15.2012.8.14.0401

Apelante: **ALUISIO IVAN DA SILVA**

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 26ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento parcial para afastar a agravante da reincidência e, conseqüentemente, modificar a pena aplicada para 01 (um) anos e 08 (oito) meses de detenção para ser cumprida em regime aberto, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ALUISIO IVAN DA SILVA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos de detenção, para ser cumprida em regime semiaberto por ser reincidente, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica).

Esclarece a exordial acusatória que na manhã do dia 23/06/2012, o acusado teria agredido fisicamente sua filha A.V.L.O, que à época dos fatos tinha quatro meses de nascimento.

Relata que na data supracitada a genitora da vítima, Keila Lopes de Oliveira, encontrou sua filha na sala de sua residência com o corpo e o rosto com sinais de violência física e que indagou o denunciado sobre o que teria ocorrido, mas o mesmo não soube explicar, tendo argumentado que a criança teria caído de seu colo.

Além disto, teria o acusado solicitado à Keila Lopes de Oliveira que não entregasse a criança à senhora Raimunda Lopes de Oliveira (mãe de Keila), pois isto poderia ocasionar em sua prisão. Após isto, a genitora da vítima e sua mãe levaram a criança ao Hospital do Pronto Socorro Municipal e acionaram a Polícia Militar.

Consta que o acusado foi preso em flagrante delito na data do fato



delituoso e que sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 24/06/2012 (data da homologação do auto de prisão em flagrante).

Foi denunciado e condenado por lesão corporal mediante violência doméstica.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), aplicação da pena-base no mínimo legal, afastamento da agravante da reincidência e consequente modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja afastada a agravante da reincidência e a modificação do regime de cumprimento da pena.

Por ter sido o crime apenado com detenção, é dispensada a figura do revisor, art. 610, do CPP.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório e a desclassificação para lesão corporal culposa não merece prosperar.

A materialidade delitiva ficou provada pelo laudo de exame de corpo de delito 37777/2012 (fls. 08), o qual descreveu: equimose arroxeadas em faixa na região infraescapular, equimoses arroxeadas nas regiões interescapular, punho esquerdo, edemas traumáticos nas regiões occipital, nugal e periorbitárias.

A autoria do crime de lesão corporal mediante violência doméstica ficou provada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

Raimunda Lopes de Oliveira (avó da vítima), ouvida na qualidade de informante, relatou: que não presenciou as agressões, apenas soube do ocorrido quando a mãe da vítima lhe contou e viu as marcas aparentes no corpo da ofendida; que pelos ferimentos parecia agressão física e não queda (CD de gravação áudio visual de fls. 34).

Keila Lopes de Oliveira (mãe da vítima), ouvida na qualidade de informante, disse: que não presenciou as agressões, que apenas encontrou sua filha já com as marcas da agressão, que se estendiam pelo rosto, braços, costa e pescoço; que as marcas vistas não aparentavam ser de queda; que o acusado lhe disse que a criança caiu do seu colo; que quando o acusado bebia ficava violento, mas com a menor foi a primeira vez que ocorreu (CD de gravação áudio visual de fls. 34).

As testemunhas Jorge Barbosa Low e Deyvison Nazareno Siqueira Lima, ambos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, relataram perante o Juízo que viram as marcas de agressão na vítima e que o acusado estava visivelmente alcoolizado quando foi encontrado (CD de gravação áudio visual de fls. 34).

O magistrado sentenciante, mais próximo da realidade processual não teve dúvidas sobre o dolo do agente e assim se manifestou:

Como se pode perceber, o dolo de lesionar restou comprovado. Não há como afastar isto para reconhecer a modalidade culposa, até porque foram



em várias regiões do corpo as lesões sofridas pela vítima, o que indica a vontade do agressor em lesioná-la.

Assim sendo, como o delito figura como crime instantâneo, comum, de natureza material e de dano, consumando-se, tão só, com a produção do resultado naturalístico, uma vez comprovado o animus laedendi, deve o agressor ser punido pelo crime de lesão corporal, em face de sua conduta típica, antijurídica e culpável.

Pelos locais e quantidade das lesões na criança, demonstram que o apelante teve dolo em praticar o crime em tela, e não sendo possível aceitar a alegação de que todos estas lesões serem concentradas apenas no rosto e nuca.

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, observo que o magistrado de forma escorreita e fundamentada valorou como desfavorável a culpabilidade e as consequências, e aplicou a sanção-base entre seus graus mínimo e médio, não verifico qualquer equívoco do magistrado, além de que o crime foi cometido contra uma criança de 04 (quatro) meses de vida, merecendo a sanção inicial ser compatível com o fato.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Por fim, a exclusão da agravante da reincidência, deve ser acatada nesta instância, pois observo que o apelante responde a processos criminais (fl. 35), mas não figura qualquer decisão transitada em julgado, devendo, portanto, ser excluída a agravante.

Passo a nova dosimetria da pena.

Mantenho a mesma pena-base aplicada pelo magistrado de piso (fl. 51) em 01 (um) ano de detenção.

Não há atenuantes. Em razão da presença da agravante do crime ter sido praticado contra criança (art. 61, inciso I, do CP) aumento a pena em 08 (oito) meses, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, que a torno definitiva.

Adoto o regime aberto para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, alínea C, do CP).

Por ter sido o crime cometido com violência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para afastar a agravante da reincidência e, conseqüentemente, modificar a pena aplicada para 01 (um) anos e 08 (oito) meses de detenção para ser cumprida em



---

regime aberto, tudo em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 20 de novembro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora